

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 13889-000.075/92-59

RECURSO NR.: 109.423

MATERIA : IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : FLAMINGO VEICULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA-SP

SESSAO DE : 19 DE MARÇO DE 1996

ACORDAO : 108-02.845

OCS.

IRPJ - EX: DE 1987 - Omissão de Receitas, se a pessoa Jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMINGO VEICULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13889/000.075/92-59

ACORDAO NR.: 108-02.845

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Rautofa

Gl

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13889-000.075/92-59
ACORDAO NR.: 108-02.845
RECURSO NR : 109.423
RECORRENTE : FLAMINGO VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa FLAMINGO VEICULOS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/25 para exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de 2.305,59 UFIRs, além de multa de ofício de 50% e juros de mora, por infração ao artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04.12.80.

Segundo as peças constitutivas do auto de infração, o crédito tributário foi apurado devido à omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos utilizados para aumentar o capital social, em moeda corrente, no exercício de 1987, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes com os ingressos em data e valor.

Discordando do exigido, a empresa apresenta a impugnação de fls. 26 e 27 em 05.01.93, alegando, em síntese, que:

- durante a fiscalização foram apresentados à autoridade lançadora, os comprovantes dos depósitos bancários efetuados por ocasião da entrega do dinheiro;

Rautoja

fel

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 13889-000.075/92-59

ACORDAO NR. : 108/02.845

- estes foram considerados insuficientes tendo sido solicitados, ainda, os comprovantes dos cheques emitidos pelos sócios pela ocasião do aumento de capital;

- a empresa não possuía tais documentos e os sócios a requereram junto ao estabelecimento bancário;

- aumento de capital realizado em 20.11.86 foi integralizado em moeda corrente, cujo lançamento foi efetuado na conta caixa.

Posteriormente, em 23.07.93, a impugnante solicita a juntada aos autos da cópia do cheque de um dos sócios fornecido pelo banco, e o recibo do depósito a ele referente. Requereu, ainda, seja considerada provada a entrega do numerário diante dos documentos então apresentados, uma vez que a origem dos recursos já havia sido constatada pela autoridade lançadora.

Por fim, solicita que se considere o prejuízo fiscal apurado em 31.12.86, ainda não compensado e que seja declarada a decadência com relação ao exercício de 1987, ano-base 1986, bem como o cancelamento do Auto de Infração pela sua improcedência.

Rautoja

Gl

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 13889-000.075/92-59

ACORDÃO NR. : 108-02.845

A autoridade lançadora em sua informação fiscal de fls. 34/36, opina pela manutenção parcial do crédito tributário exigido, reafirmando que o aumento de capital em moeda corrente quando não comprovadas a origem e os recursos, caracteriza omissão de receita. Considera a cópia do cheque apresentada (fls.33) como válido para atestar a origem dos recursos e entrega dos mesmos, esclarecendo que o simples lançamento contábil não é aceito como suficiente para comprovar a origem do aumento de capital. Finalizando, manifesta-se pela compensação do prejuízo devido ao fato de a impugnante não haver entregue as declarações de rendimento referente aos anos posteriores e não considera tenha ocorrido a decadência, sendo pela manutenção parcial do lançamento.

A Decisão de nrs. 10865/107/94 da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SF esclarece que:

- não obstante a alegação da decadência não ter sido feita na impugnação e sim em momento posterior (quando da juntada dos documentos) há que se fazer algumas considerações acerca do assunto, visto que, tal preliminar deve ser levantada de ofício.

No caso em tela não há que se falar em extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência. Os fatos que deram ensejo ao lançamento do imposto ora exigido estão descritos no Termo de Constatação (fls.09), e referem-se às alterações de contrato social ocorridas em 29.04.86 e 20.11.86, como tal, em princípio, e de acordo com o inciso I do artigo 173 do CTN, o termo inicial de contagem do prazo seria 01.01.1988, fixando-se o termo final em 31.12.1992.

Todavia, de acordo com a data da entrada da Declaração de Rendimentos (fls. 02) ocorrida em 31/10/88, tem-se, como consequên-

Pautaja

Ed

PROCESSO NR. : 13889-000.075/92-59

ACORDAO NR. : 108/02.845

cia, o lançamento como efetuado dentro do período previsto pela legislação pertinente.

Conforme o Termo de Constatação de fls. 18 a impugnante incorreu em omissão de receitas caracterizada pela ausência de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos utilizados para aumentar o capital. A falta de comprovação, por si só, dá margem à autuação e caracteriza a omissão de receita, ferindo o disposto no artigo nr. 181 do RIR/80.

- em sua impugnação fiscal, a recorrente limitou-se a alegações de ordens Genéricas, que não trazem elementos capazes de comprovar a improcedência da autuação. Contudo, a juntada da cópia xerografada referente ao cheque do sócio PAULO SERGIO NOGUEIRA, no valor de CZ\$ 300.000,00, atendeu as exigências do fiscal autuante que, salienta ser "um dos elementos principais para prova da origem dos recursos e entrega" (fls.35) juntamente com o Recibo de Depósito anexo (fls.33). Desta forma, há de se considerar comprovado o ingresso, sendo que a origem, no dizer da impugnante, "já havia sido constatada pelo Sr. Fiscal antes da intimação". Descaracteriza, por conseguinte, a omissão no valor acima citado.

Contudo, o simples registro contábil do valor de CZ\$ 300.000,00 não é prova capaz de servir como descaracterizadora, vez que não se presta para comprovar a origem, e não há, como afirmado pelo impugnante, documento capaz de comprová-lo.

Assim, em nada altera a exigência da comprovação da origem dos recursos e a efetividade de entrega à sociedade, vez que jurisprudência do Conselho de Contribuintes atribui à empresa o ônus da prova e dita que tais lançamentos devem estar alicerçados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Pantoja

Est

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 13889-000.075/92-59

ACORDAO NR. : 108/02.845

Esclarece, ainda, que a compensação do prejuízo contábil não foi possível pelo fato de a impugnante não haver apresentado as declarações dos outros exercícios.

Por fim, resolve conhecer das peças impugnatórias por tempestivas, para no mérito indeferindo-as parcialmente, manter os créditos tributários nos valores constantes do quadro de fls. 45.

A fls. 46/48 foi tempestivamente juntado recurso a este Conselho no qual o interessado vem requerer o reexame da matéria para reformar a decisão proferida em 1ª instância.

Rautoja
E o relatório.

GA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13889-000.075/92-59
ACORDÃO NR.: 108-02.845

V O T O

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O Recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O Acórdão CSRF/01-0.156/81, "in verbis":

"A escrituração contábil, que se destina ao registro ordenado dos fatos administrativos ocorridos na empresa, não constitui prova, por si mesma a favor desta, mas somente quando lastreada em documentação hábil e idônea para comprovar os fatos registrados. É o que preceitua o artigo 2 do Decreto-lei nr. 486, de 03.03.69, segundo o qual o lançamento deve conter, como elemento integrante, a consignaço expressa das características principais dos documentos ou papéis que deram origem à própria escrituração, documentos esses que a empresa é obrigada a conservar em ordem até a prescriçáo pertinente aos atos mercantis, de acordo com o disposto no artigo 5 do Decreto."

Pantoja

Ed

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13889-000.075/92-59

ACORDAO NR.:108-02.845

No caso presente, para a empresa produzir a necessária prova, bastaria que fossem apresentados documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, conjugados a extratos bancários das contas-correntes dos sócios envolvidos, além, é claro, da demonstração da proveniência dos valores.

Por todo o exposto e não logrando a pessoa jurídica comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos para o aumento de capital no valor de CZ\$ 300.000,00 mediante documentação hábil de idônea, tais valores serão tributados como omissão de receita, enquadrando-se o lançamento de maneira correta no artigo 181, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04.12.80.

Ante todo o exposto, não havendo prestado a impugnante, de forma satisfatória, os esclarecimentos necessários para justificar plenamente o alegado, inexistindo, portanto, nos autos, provas capazes de justificar a alterabilidade total da exigência tributária, não havendo, também, como dispensar a efetivação da prova, consoante a pacífica jurisprudência, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por FLAMINGO VEICULOS LTDA.

Sala das Sessões(DF), em 19 de março de 1996

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

